



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador CAMARGO NETO



254099-90- AI(07)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
(201292540990)**

**Nº 254099-90.2012.8.09.0000
GOIÂNIA**

AGRAVANTE: ADM GRAIN RIVER SYSTEM INC
AGRAVADO: MOINHO GOIÁS S/A
RELATOR: MARCUS DA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU
CÂMARA: 6ª CÍVEL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTRUÇÃO SUFICIENTE DO RECURSO. Deve ser conhecido o recurso que foi instruído na forma determinada pelo artigo 525, II do CPC.

2. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. O agravo de instrumento é recurso *secundum eventus*, de modo que a matéria nele tratada atém-se a análise do acerto ou desacerto da decisão agravada.

3. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. Não havendo irregularidades ou nulidades na aprovação do plano de recuperação judicial, correta é a decisão do magistrado *a quo* que homologou o plano de recuperação judicial aprovação pela Assembleia Geral de Credores, a qual deve ser mantida.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador CAMARGO NETO



254099-90- AI(07)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em **conhecer** do Agravo e **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Votaram com o Relator o Desembargador Fausto Moreira Diniz e Dr. Carlos Roberto Fávaro, substituto do Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Laura Maria Ferreira Bueno.

Fez sustentação oral o Dr. Murilo Macedo Lobo.

Goiânia, 23 de outubro de 2012.

MARCUS DA COSTA FERREIRA
Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador CAMARGO NETO



254099-90- AI(07)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
(201292540990)**

**Nº 254099-90.2012.8.09.0000
GOIÂNIA**

AGRAVANTE: ADM GRAIN RIVER SYSTEM INC
AGRAVADO: MOINHO GOIÁS S/A
RELATOR: MARCUS DA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU
CÂMARA: 6ª CÍVEL

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **ADM GRAIN RIVER SYSTEM INC**, nos autos da Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **MOINHO GOIÁS S/A**, em face da decisão de fls. 31/35, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Carlos Luiz Damacena.

O ato judicial hostilizado tem o seguinte teor:

"... De tal arte, refutada a exigência do artigo 57 da LRE e com alicerce no artigo 58, § da Lei 11.101/2005, julgo procedente o pedido formulado pela devedora e defendido pelo Administrador Judicial, conforme registrado na AGC, e concedo a recuperação judicial à empresa MOINHO GOIÁS S/A sob o nº 01535.921/0001-11, cabendo a esta, sob a supervisão do Administrador e credores, adotar as medidas elencadas no plano de recuperação jungido aos autos, com as modificações decididas na Assembleia-geral de Credores, respeitando-se o disposto nos artigos 59 e 61 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das habilitações e divergências (impugnações) ainda em processamento. (...)."



Daí a interposição do presente recurso.

Pontuo que mantenho o relatório exarado às fls. 790/794 e acrescento que foi deferido efeito suspensivo pleiteado.

Interposto agravo regimental (fls. 803/837 e documentos de fls. 838/870), este não foi conhecido, conforme voto condutor do acórdão de fls. 950/956.

Contrarrazões ao recurso apresentadas às fls. 874/912, onde alega, em preliminar, defeito na formação do instrumento consistente na ausência de juntada de procuração dos demais credores.

No mérito, pugna pela manutenção da decisão, argumentando que a mudança e/ou oferecimento de novo plano de recuperação judicial é permitida pela LFR, inclusive na Assembleia Geral de Credores (art. 56, § 3º).

Diz ainda que a Assembleia Geral de Credores foi suspensa durante 42 dias para que os credores pudessem apreciar a viabilidade da nova proposta, situação que atendeu aos deveres de lealdade e informação do artigo 422 do CC; que o direito de sequência da Agravante com garantia real foi preservado no Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia (art. 50, § 1º da LRF e 1419 CC); que as propostas de pagamentos e condições estão previstas no art. 50 da LRF e que o novo plano não importou em ofensa ao *par conditio creditorum*, situação referendada pela Assembleia Geral de Credores, na forma do artigo 42 e 45 da LFR.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador CAMARGO NETO



254099-90- AI(07)

Certificada a não apresentação de informações pelo julgador de primeiro grau (fl. 959).

A Procuradoria Geral de Justiça (fls. 961/975), opina pelo conhecimento e improvimento do agravo

É o relatório.

Passo ao voto.

Inicialmente, sabe-se que o agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, o qual se limita ao exame das questões decididas na decisão agravada que porventura exorbitem o campo da legalidade ou da razoabilidade, posto que não se pode extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial impugnado.

Reputo, pois, que qualquer incursão sobre o mérito da causa, aqui em sede de Agravo de Instrumento, traduz-se em verdadeira e inadvertida ampliação do alcance de seus efeitos ou de sua natureza jurídica, dando-lhe matiz de recurso com destino eminentemente devolutivo de toda a matéria deduzida em juízo.

Sobre o assunto, assim tem decidido esta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM LITIS. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vituperado, não sendo lícito, destarte, ao juízo ad quem antecipar-



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador CAMARGO NETO



254099-90- AI(07)

se incontinente ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de, na hipótese, suprimir um grau de jurisdição. II- (...). Agravo conhecido e improvido. (TJGO, 2ª Câmara Cível, AI nº 40358-0/180, Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa, DJ 14444 de 31/01/2005)

Pois bem, aqui a análise será apenas em relação à existência ou não de ilegalidade na aprovação das alterações do Plano de Recuperação Judicial.

Quanto à suposta deficiência instrutória apresentada pelo recurso, em que a Agravante não teria juntado as procurações dos demais credores atingidos indistintamente pela decisão recorrida, tenho que sem qualquer razão a Agravante, eis que o artigo 525, inciso I do CPC, prevê entre outros documentos a juntada das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Assim, desnecessária, ao entendimento da lei, que o agravante instrua as razões com as procurações das outras partes que não integram a demanda recursal.

Quanto ao mérito recursal, este cinge-se na verificação da existência ou não de ilegalidade na aprovação das alterações do Plano de Recuperação Judicial.

Tenho que sem razão a Agravante em suas razões recursais, eis que em melhor análise dos autos não é possível verificar as apontadas ilegalidades.

Nesse mesmo sentido foi o parecer da ilustre Procurador de Justiça, Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha (fls. 971/974), o qual adoto



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador CAMARGO NETO



254099-90- AI(07)

como razões de decidir:

... Do compulsor dos autos, extrai-se que a primeira Assembleia Geral de Credores – AGC foi convocada para o dia 07/12/2011, enquanto que o aditivo ao PGJ foi apresentado antes disso, em 29/11/2001 (fls. 701 e seguintes).

Infere-se, ainda, que houve suspensão da AGC até o dia 18/01/2012.

Diante destes fatos, não se pode falar que as alterações do PGJ surpreendeu os credores habilitados, pois houve tempo hábil para sua análise, tanto que este foi devidamente aprovado pela AGR (fls. 744/754).

A empresa agravada propôs aos credores com garantia real e quirografária a conversão de seus créditos em ações de uma sociedade a ser criada, denominada “Moinho Novo Goiás”, mediante parcial cisão da recuperanda (fls. 746).

Nos termos do plano apresentado, a nova empresa incorporará parte dos ativos da recuperanda, incluindo o moinho, a fábrica de massas e os terrenos operacionais, com exceção do estacionamento.

A lei que rege as recuperações judicial e falências não traz vedação a alteração do PGJ ainda não aprovado, sendo que, nos termos do disposto no art. 56 da Lei 11.105/05, estas podem ser feitas até mesmo durante a AGC. Senão veja-se:

Art. 56 (...)

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do



devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.”

Neste sentido, colaciona-se precedentes desta colenda Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANOD E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. ILEGALIDADES. INOBSERVÂNCIA. 1 - (...). 2 - Não há óbice legal para que o plano de recuperação judicial seja alterado em assembleia, ao contrário, verifica-se que a lei de regência assim permite, consoante se observa do seu art. 56, parágrafo terceiro. 2 - Como a aquisição de ações esta a critério do credor, e o pagamento por meio de debêntures é perfeitamente previsto no art. 50, da lei 11.101/05 e art. 55, da lei n.6.404/76 (que dispõe sobre a sociedade por ações), não se observa qualquer ilegalidade a respeito. 3 - Justificável o tratamento diferenciado a um dos credores com garantia real, dada a impossibilidade dele em adquirir ações, haja vista o impedimento previsto na instrução CVM 356/2001, de forma que devesse ser o mesmo respeitado, mesmo porque o acordo por ele firmado resultou em benefício aos credores em geral. Agravo conhecido e desprovido.¹

Ademais, disso, a cisão da empresa é meio legalmente admitido para a recuperação judicial, conforme previsão do art. 50, II, da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)

II – **cisão**, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição subsidiária integral ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação

¹ AgI 200904294760, 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Alan S de Sena Conceição. Dje 574 de 10/05/2010.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador CAMARGO NETO



254099-90- AI(07)

vigente;

Não é demais enfatizar que ao Poder Judiciário é vedado imiscuir-se no mérito das deliberações da assembleia Geral de Credores, devendo limitar-se à análise eventuais ilegalidades.

Bem por isso, não há como acolher a alegada irregularidade.

(Omissis).

Considerando que as discussões acerca do valor do crédito da agravante não são afetas a este recurso, tem-se que a Cargil é a maior credora individual da empresa em recuperação e, dessa forma, seu posicionamento, inegavelmente, é de grande peso no processo de recuperação.

A nova Lei de Recuperação Judicial e Falências tem por preceito a conservação da empresa, já que quebra não é interessante à sociedade, pois mina empregos e traz prejuízos a toda as classes de credores.

Mesmo que se tenha feito acordo com um credor específico, não há que se acolher alegação de prejuízo, uma vez que este credor concordou que seu crédito sofresse deságio na ordem de 55%, fazendo, portanto, concessão benéfica tanto à empresa em recuperação quanto a todos os demais credores.

Diante do todo o exposto, há que se rejeitar as alegações do agravante e, ausente as ilegalidades apontadas, é de se concluir que o presente recurso não merecer prevalecer.

Destarte, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente agravo de instrumento.

Goiânia, 1º de outubro de 2012.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador CAMARGO NETO



254099-90- AI(07)

Eliete Sousa Fonseca Suavinha
30ª Procuradora de Justiça (...)

Reafirmo ainda, com relação à aprovação do plano de recuperação judicial que, como firmado pela Agravada, às fls. 888, o plano de recuperação foi previamente protocolado, em 29/11/2011, antes da 1ª convocação (01/12/2011), a suspensão foi requerida em 07/12/2012 a pedido da própria recuperanda, situação que proporcionou aos credores um prazo de quarenta e dois (42) dias tanto à Agravante quanto aos demais credores se inteirarem de todo o plano, o que atendeu aos deveres de lealdade e informação, intrínsecos na cláusula geral do artigo 422 do CPC.

De outro tanto, a Agravante estava presente na assembleia e concordou com a suspensão dos trabalhos para melhor apreciação da proposta apresentada, e, portanto, teve prazo suficiente para analisar com tranquilidade e calma o plano apresentado e aprovado pela AGR (fls. 744/754).

Ressalto também que a despeito das alegações da agravante, não há prejuízo para ela quanto à garantia real que detém, haja vista que apesar da transferência do domínio do imóvel gravado em favor da Recorrente a nova empresa de titularidade dos credores (Moinho Novo Goiás S/A), tal situação não implica necessariamente em supressão da garantia real, a qual remanesce íntegra (arts. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e 1419 do CC/2002).

Nesse contexto, como não verificadas as alegadas irregularidades ou nulidades, sem razão a Recorrente em suas alegações.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador CAMARGO NETO



254099-90- AI(07)

Assim, firmo que a decisão Recorrida deve ser mantida, especialmente porque ao órgão *ad quem* cumpre reformar e substituir a decisão de primeiro grau apenas quando evidente sua ilegalidade, arbitrariedade, teratologia ou temeridade, o que não se vislumbrou na hipótese dos autos, razão pela qual a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

De outro tanto, o juiz *a quo*, por estar mais próximo dos fatos e provas constantes do processo, possui maiores elementos para decidir acerca do caso concreto levado à sua apreciação.

DIANTE DO EXPOSTO, **conheço** do Agravo de Instrumento e **nego provimento** para manter a decisão recorrida por seus e pelos fundamentos aqui esposados.

É o voto.

Goiânia, 23 de outubro de 2012.

MARCUS DA COSTA FERREIRA
Relator